



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Parecer 003/2015 – CREFITO-4

ASSUNTO: Parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região acerca da carga horária atribuída ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional no exercício de suas profissões.

PARECER:

A Lei Federal nº 8.856/94 estabeleceu, na norma de seu art. 1º, que o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional estarão sujeitos a uma carga horária máxima de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

A citada Lei Federal nº 8.856/94 se integra ao disposto no Decreto-Lei nº 938/69, consubstanciando o arcabouço legal relativo às regras e às condições para a prática da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional no território nacional. Em sendo assim, é lei instaurada no exercício de competência legislativa privativa da União, verificada na norma do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 22: Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Diante dessa circunstância, há que se reconhecer que a Lei Federal nº 8.856/94 representa lei nacional, ou seja, não promulgada para tratar apenas de aspectos referentes ao ente federado União. Pelo contrário, impôs regramento que tem como destinatários todos os entes políticos da República Federativa do Brasil, devendo ser respeitada não só pela União, como também pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (além de suas respectivas entidades administrativas derivadas).

A Lei Federal nº 8.856/94 não trata apenas de relações de emprego regidas pela CLT. Sua finalidade é regulamentar aspectos referentes às condições para o exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, legislando, portanto, nos moldes da competência privativa da União (art. 22, XVI, CF).

Na verdade, não se trata de uma interferência da lei federal no regime jurídico único aplicável aos servidores municipais. Em realidade, a regulamentação municipal de carga horária do servidor poderá ser de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais. O que não se pode olvidar, entretanto, é que esta regulamentação geral deve respeitar as regras estabelecidas para o exercício nacional de cada profissão.

Pode-se concluir, portanto, que as competências legislativas privativas da União – e, conseqüentemente, as disposições legais criadas no exercício delas – são um limite básico para a autonomia político-administrativa dos municípios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Dessa forma, a norma do art. 1º da Lei Federal nº 8.856/94 não viola a autonomia do município, muito menos provoca ingerência no seu regime jurídico único, devendo, portanto, ser respeitada.

Os Tribunais Regionais Federais têm seguido idêntico entendimento, veja-se:

“...Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei... (TRF2 – REOMS 71044 – Processo: 200750050003436 – Relator: Desembargador Federal Antônio Cruz Netto – 5ª Turma).”

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUJPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº: 8.856/94. NULIDADE. (AC 00031033820064036126, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 – 4ª Turma).”

“REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADAS EM EDITA. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. (REO 00015674620104058308, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, 2ª Turma).”

Ainda na esteira dos Tribunais, em decisão de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Carlos Murta, da 3ª Turma do TRF3, no julgamento da apelação cível nº 200761100030885, assim decidiu acerca da matéria, em caso análogo, veja-se:

“A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º, da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissões, não pode o município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria.”

O TRF5 também já decidiu na mesma esteira, veja-se:

“Processo: REO 00017054620104058200 - REO - Remessa Ex Offício – 505148 - Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - TRF5 - Terceira Turma - DJE - Data:23/09/2010 - Página:668

Vale salientar que a autonomia política administrativa e legislativa e que goza o município não se confunde com independência. O município faz parte do todo, que é a federação, e essa se baseia no princípio da supremacia da Constituição Federal e da simetria. A Constituição Federal, em seu artigo 22, XVI, afirma textualmente que é de competência exclusiva da União



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Federal legislar sobre condições para o exercício de profissão. Em cumprimento a essa regra constitucional, sobreveio essa Lei Nº 8.859/94, no que tange à profissão de fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional. Então, regulamentando o exercício dessa profissão, estabeleceu então a carga horária semanal não superior a trinta horas. Neste diapasão, tenho que não poderia o Município de Sapé/PB, sob pena de ofensa ao pacto federativo, invadir o âmbito de competência da União Federal para, através de um edital, uma norma hierarquicamente inferior e em conflito à lei federal, estabelecer uma carga horária superior que, no caso, seriam quarenta horas semanais.”

Com fundamento nas reiteradas decisões dos Tribunais, fica patente que a norma contida na Lei Federal nº 8.856/94, que fixou a carga horária máxima de trabalho para os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais em 30 (trinta) horas semanais, deve ser respeitada, evivando-se de nulidade todo e qualquer ato administrativo municipal que decida o contrário, sob pena de incorrer, o administrador público municipal, em ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92).

Quanto ao fato de haver diminuição de remuneração, em razão da diminuição da carga horária, para aquele ente público que, por imposição legal, deve adequar a carga horária à lei federal, insta esclarecer que, se o edital do concurso público previu situação contrária à lei, ou seja, carga horária maior do que a determinação legal, com remuneração para a carga horária ilegal, deve prevalecer o entendimento de que o servidor não pode ser penalizado por ato ilegal do administrador público.

O Poder Judiciário já tem entendimento sobre o tema, veja-se:

Processo: APCVREEX 3920498 PR 0392049-8

Relator(a): Anny Mary Kuss

Julgamento: 18/09/2007

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Publicação: DJ: 7469

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDEVIDA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS - FERIDA A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE PREVISTA NA CARTA MAGNA - DANO MORAL CONFIGURADO - ATUAÇÃO INCONSTITUCIONAL - ATACADO O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA EM FACE AOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO - APELAÇÃO PRINCIPAL CONHECIDA E IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

A partir do momento em que o servidor alcançou o direito a receber determinada remuneração pelo desempenho das funções de seu cargo nos quadros da Administração Pública, esta não poderá alterar o valor nominal daquela remuneração, ainda que reduza a jornada laboral através de lei. O atingimento da dignidade dos recorrentes adesivos, na qualidade de pessoas humanas dotadas de integridade psíquica, se deu não só em razão da perda material, salário em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

espécie, mas principalmente pela afronta à legalidade, à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, como bem ressaltam nas razões de recurso adesivo, sendo cabível a indenização requestada.

A norma contida no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal determina a irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos público. Assim, mesmo que o município, nesse momento, cumpra o que determina a Lei Federal no que se refere à carga horária do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional (Lei Federal nº 8.856/1994), os vencimentos são irredutíveis (CF, art. 37, inciso XV).

Na mesma linha, decidiu a 4ª Turma do TRF5, no julgamento do REO nº: 2009800000505530, em 24/03/2011 e AC nº: 00031033820064036126.

Vale a colação do seguinte julgado:

*“Processo REO 00017054620104058200
REO - Remessa Ex Offício - 505148
Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins
Sigla do órgão TRF5
Órgão julgador Terceira Turma
Fonte DJE - Data: 23/09/2010 - Página::668*

Vale salientar que a autonomia política, administrativa e legislativa de que goza o município não se confunde com independência. O município faz parte do todo, que é a federação, e essa se baseia no princípio da supremacia da Constituição Federal e da simetria. A Constituição Federal, em seu artigo 22, XVI, afirma textualmente que é de competência exclusiva da União Federal legislar sobre condições para o exercício de profissão. Em cumprimento a essa regra constitucional, sobreveio essa Lei Nº 8.859/94, no que tange à profissão de fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional. Então, regulamentando o exercício dessa profissão, estabeleceu então a carga horária semanal não superior a trinta horas. Neste diapasão, tenho que não poderia o Município de Sapé/PB, sob pena de ofensa ao pacto federativo, invadir o âmbito de competência da União Federal para, através de um edital, uma norma hierarquicamente inferior e em conflito à lei federal, estabelecer uma carga horária superior que, no caso, seriam quarenta horas semanais. A Lei Federal nº: 6.316/75 determina as funções institucionais da Autarquia, que é fiscalizar o exercício profissional e fazer cumprir as normas estabelecimentos pelo Conselho Federal, além de comunicar às autoridades sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de alçada.”

Na mesma linha, decidiu a 4ª Turma do TRF5, no julgamento do REO nº 2009800000505530, em 24/03/2011 e AC nº 00031033820064036126.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Assim, entende esta autarquia que a carga horária de trabalho a serem submetidos os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais é de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais, tendo em vista a norma contida no art. 1º da Lei Federal nº 8.856/94, que está em plena consonância com o regramento constitucional.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Anderson Luis Coelho', is written over the text.

Dr. Anderson Luis Coelho
Presidente do CREFITO-4

